

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. "X" A partir de 1º de janeiro de 2020, para efeito de determinação do lucro real, poderão ser compensados os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro líquido de anos anteriores sem a aplicação do limite máximo de redução do lucro líquido ajustado previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As legislações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixam o limite máximo de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente. Assim, uma empresa que tenha tido perdas em anos anteriores, da mesma magnitude que o lucro apurado no ano corrente, terá que pagar IRPJ e CSLL, uma vez que somente poderá compensar até 30% dos prejuízos acumulados. Essa regra tributária também é chamada de "trava de prejuízos".

A elevação do percentual de 30% para 100% age como uma forma de aliviar a carga tributária do contribuinte, fato que incentivaria o investimento e a geração de empregos. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, consequentemente, aumentando a disponibilidade de capital de giro.

A noção de "crédito decorrente do prejuízo" decorre do fato de que, se uma empresa tem prejuízo em um exercício qualquer, esse prejuízo pode ser utilizado para reduzir o lucro tributável em anos subsequentes. Tomando por base uma empresa que teve um prejuízo de R\$ 10 milhões em um ano, ela poderá, no futuro, reduzir o lucro tributável nesses mesmos R\$ 10 milhões, tendo, como efeito a redução no montante de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro a serem pagos. Dessa forma, utilizando-se como exemplo as alíquotas básicas de 25% de IR e 9% de CSLL, essa mesma empresa teria um "crédito" de R\$ 2,5 milhões em IR e de R\$ 900 mil de CSLL.

Ao permitir que o resultado negativo de exercícios anteriores seja considerado na

CD/19031.03666-30

apuração do IRPJ e da CSLL, produz-se uma redução do montante devido, em função da redução da base de cálculo.

A redução do lucro tributável por conta de prejuízos anteriores vem da ideia de que não se pode medir a capacidade contributiva da empresa apenas pelo resultado do exercício findo. Prejuízos anteriores devem ser considerados, pois deixam marcas, seja na forma de dívidas, seja na forma de redução de ativos, que precisam ser recompostos.

No passado, não havia limite quantitativo para a redução da base de cálculo, havia apenas o limite temporal de cinco anos. Passado esse período, o prejuízo não poderia mais ser considerado. A partir de mudanças na legislação ocorridas em 1995 passou a haver o limite quantitativo de 30% e a não mais haver o limite temporal.

De acordo com o Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda e da CSLL só se realiza quando há acréscimo patrimonial efetivo e real, ou seja, diferenças positivas resultantes da confrontação das mutações patrimoniais obtidas durante um período. Somente este acréscimo é que pode ser submetido à tributação. O IRPJ e a CSLL das pessoas jurídicas não podem incidir sobre um valor que não corresponda a um real acréscimo patrimonial, sob pena de restar tributado o capital, configurando-se assim flagrante inconstitucionalidade. Deve-se levar em consideração ainda que o acréscimo patrimonial só pode ser medido em um dado período após a exclusão total do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa apurados em períodos anteriores, pois, em vista da continuidade das empresas, não se pode definir como lucro, num determinado período, um valor positivo que desconsidera os valores negativos de períodos anteriores.

A limitação de 30%, ao impor tributação sobre o próprio patrimônio da empresa e não sobre o verdadeiro incremento obtido, fere também o princípio da capacidade contributiva. Tal princípio pode ser compreendido em sentido objetivo (presença de uma riqueza passível de ser tributada) e em sentido subjetivo (determina qual parcela da riqueza pode ser tributada em virtude das condições individuais), portanto, o Estado é obrigado a cobrar o tributo não em razão da renda potencial das pessoas, mas sim da que a mesma efetivamente dispõe. O intuito do princípio da capacidade contributiva na ordem jurídica tributária é a busca de uma sociedade mais justa onde a maior tributação recaia sobre aqueles que possuam maior riqueza. Assim, a trava dos 30% fere, ainda, o princípio da isonomia, na medida em que obriga dois contribuintes que se encontram em situações distintas, a uma mesma tributação.

Sala da Comissão, de outubro de 2019.

Deputado Márcio Marinho

PRB/BA

CD/19031.03666-30